

superiores exigidos por lei para o exercício do respectivo magistério.

Art. 3.º Os oficiais que ocuparem ou vierem a ocupar os cargos referidos nos artigos 1.º e 2.º são considerados adidos aos quadros a que pertençam, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 38 179 e 38 916, respectivamente de 23 de Fevereiro de 1951 e de 18 de Setembro de 1952.

§ único. São colocados fora do quadro, na situação de supranumerários, nos termos da segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, os oficiais e sargentos do serviço de material pertencentes a unidades e formações mobilizadas ou expedicionárias constituídas, em tempo de guerra ou de grave emergência, para além do número legalmente existente em tempo de paz.

Art. 4.º Os oficiais e sargentos que pela aplicação do disposto nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, ficaram em excesso nos respectivos quadros são considerados na situação de supranumerários até neles reingressarem, segundo a regra estabelecida no § 2.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, já citado.

§ único. São para todos os efeitos considerados legais os abonos efectuados aos oficiais e sargentos que por efeito da aplicação do disposto nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40 880 ficaram em excesso nos seus quadros.

Art. 5.º Podem ingressar no quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material do Exército os oficiais dos extintos quadros auxiliares de artilharia e engenharia e de picadores militares em condições idênticas às estabelecidas na alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, para os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Independentemente da sua transferência para os novos quadros do serviço de material, todos os oficiais dos extintos quadros de picadores militares e auxiliares de artilharia e de engenharia podem exercer no Exército metropolitano ou nas forças ultramarinas quaisquer funções que por lei estejam atribuídas ao pessoal do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 41 285

Verificando-se que, por ser muito elevado o número dos alunos que frequentam a biblioteca do Instituto Superior Técnico durante o período da leitura nocturna,

não é possível assegurar o respectivo serviço apenas com um funcionário;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 967 passa a ter a seguinte redacção:

Não poderão ser incumbidos deste serviço, em cada noite, mais de três funcionários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 286

Em 12 de Janeiro do ano corrente submeteu o Governo à apreciação da Assembleia Nacional a proposta de lei relativa às federações de Casas do Povo.

No relatório dessa proposta foram objecto de cuidadoso exame os mais importantes problemas suscitados quer pela necessidade de garantir protecção mais eficaz ao trabalhador rural, quer ainda pela vantagem de, sem prejuízo da natural autonomia das Casas do Povo, assegurar a coordenação das diferentes actividades destes organismos de cooperação social.

Parece escusado reproduzir as considerações então feitas, tanto mais que a Câmara Corporativa, consultada nos termos constitucionais, as desenvolveu ou completou através do seu parecer n.º 50/vi, de 28 de Março de 1957.

Estava o Governo empenhado em que a Assembleia Nacional apreciasse a referida proposta no decurso da última sessão legislativa.

Considerando que tal apreciação não pôde efectuar-se e que urge dar força legal aos princípios consagrados na proposta, até para permitir a representação das Casas do Povo, através das suas federações, na Corporação da Lavoura, entende o Governo não dever aguardar por mais tempo a solução do problema.

Este o objectivo do presente decreto-lei, no qual se adoptaram em larga medida as sugestões formuladas no mencionado parecer da Câmara Corporativa, sem prejuízo de se haver melhorado em vários pontos o texto original da proposta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Casas do Povo podem agrupar-se em federações, cuja constituição, atribuições e funcionamento se regulam pelo presente diploma.

Art. 2.º As federações são organismos corporativos intermédios da corporação e gozam de personalidade jurídica.

Art. 3.º As federações serão constituídas a requerimento das Casas do Povo interessadas ou mediante pro-